SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211290 - MA (2026/0108696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDNETE BARROS DA SILVA
ADVOGADOS	:	GILMAR NUNES PEREIRA - MA010798
		ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR - MA008609
		PEDRO OTAVIO ARRUDA MENDES - MA023311
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA018161A
AGRAVADO	:	AUTOMOVEIS E PECAS CAPRI LTDA
ADVOGADOS	:	ANA VALERIA BEZERRA SODRE - MA004856
		FABIO ROQUETTE - MA004953A
		JUDSON LOPES SILVA - MA004844
		GILSON RAMALHO DE LIMA - MA004871
		ELIURDE DO ROZARIO MOREIRA PINHEIRO - MA004953

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO NO PRODUTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DOS RÉUS NO EVENTO DANOSO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CDC. COMPROVAÇÃO DE FATO MÍNIMO PELO CONSUMIDOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reforma de conclusão sobre inexistência de defeito do produto, fixada com base em fatos e provas, demanda reexame do acervo probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. A inversão do ônus da prova em relações de consumo exige comprovação mínima do fato constitutivo, incumbindo ao autor demonstrar tal mínimo, conforme jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com esse entendimento.
3. A mera alegação de cerceamento de defesa não afasta, por si só, os óbices sumulares quando não demonstrada nulidade capaz de infirmar a conclusão fundada no conjunto probatório.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 13be5b01-c538-42a7-a864-2b3e309f5967

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 13be5b01-c538-42a7-a864-2b3e309f5967

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211290 - MA (2026/0108696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDNETE BARROS DA SILVA
ADVOGADOS	:	GILMAR NUNES PEREIRA - MA010798
		ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR - MA008609
		PEDRO OTAVIO ARRUDA MENDES - MA023311
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA018161A
AGRAVADO	:	AUTOMOVEIS E PECAS CAPRI LTDA
ADVOGADOS	:	ANA VALERIA BEZERRA SODRE - MA004856
		FABIO ROQUETTE - MA004953A
		JUDSON LOPES SILVA - MA004844
		GILSON RAMALHO DE LIMA - MA004871
		ELIURDE DO ROZARIO MOREIRA PINHEIRO - MA004953

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO NO PRODUTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DOS RÉUS NO EVENTO DANOSO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CDC. COMPROVAÇÃO DE FATO MÍNIMO PELO CONSUMIDOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reforma de conclusão sobre inexistência de defeito do produto, fixada com base em fatos e provas, demanda reexame do acervo probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A inversão do ônus da prova em relações de consumo exige comprovação mínima do fato constitutivo, incumbindo ao autor demonstrar tal mínimo, conforme jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com esse entendimento.

3. A mera alegação de cerceamento de defesa não afasta, por si só, os óbices sumulares quando não demonstrada nulidade capaz de infirmar a conclusão fundada no conjunto probatório.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60163794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 3f96997b-c463-4c32-b92e-0af49de8a78e

Trata-se de agravo interno, interposto por **EDNETE BARROS DA SILVA**, contra decisão proferida pela presente Relatoria, às fls. 1.125-1.131, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, inexistência de óbice pela Súmula 7 do STJ, uma vez que se trata de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas.

Asseverou haver nulidade processual em razão de cerceamento de defesa, posto que houve ausência de intimação da parte autora para acompanhar o técnico, tendo demonstrado ter sido a perícia realizada em data diversa da agendada pelo Juízo.

Sustenta haver indevida distribuição do ônus probatório imposto ao consumidor, pois o veículo adquirido era novo, subsistindo legítima expectativa de segurança e adequação do bem, cujo afastamento se deu com base em laudo unilateral.

As partes agravadas apresentaram impugnação às fls. 1.151-1.190 e 1.191-1.198, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora adquiriu veículo zero quilômetro em 31/5/2016 e, no dia seguinte à entrega, a barra de direção teria travado e quebrado, ocasionando colisão, após negativa da concessionária em realizar reparo sob garantia. Diante disso, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada, postulando reparo em 30 dias, troca do veículo, indenização por danos materiais de R$ 700,00, danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos, inversão do ônus da prova e demais consectários legais, invocando a disciplina do CDC e do CPC.

A sentença julgou procedentes os pedidos, reconheceu a incidência do CDC, determinou a substituição do veículo por outro da mesma espécie, condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 700,00 por danos materiais (com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês), e fixou danos morais em R$ 30.000,00 para cada requerida, além de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação (e-STJ, fls. 660-670).

Em sede de apelações das rés, o Tribunal de Justiça reformou integralmente a sentença, deu provimento a ambos os recursos, julgou improcedentes os pedidos iniciais ao concluir, com base em perícia judicial, pela inexistência de defeito de fabricação e pela causa do rompimento decorrente de "falta de habilidade no controle do veículo", e inverteu o ônus da sucumbência para condenar a autora em custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade das verbas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (e-STJ, fls. 893-900).

Nos termos do acórdão:

> "*Colhe-se dos autos que a Apelada ajuizou a demanda de origem alegando que seu veículo novo apresentou defeito na fabricação (quebra da barra de direção), o que resultou em uma colisão com outro veículo, causando danos morais e materiais.*

Documento eletrônico VDA60163794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 3f96997b-c463-4c32-b92e-0af49de8a78e

Pois bem.
Analisando os autos, entendo que a demanda não comporta maiores digressões.
Isso porque, a fim de verificar o suposto defeito de fabricação, foi realizada perícia no veículo, a qual concluiu que a causa da quebra da barra de direção, foi a colisão causada por falta de direção do veículo.
Vejamos as conclusões da perícia (ID 25005755 - Pág. 13 a 16), in verbis:
[...]
Assim, o perito expert constatou a ausência de falha ou defeito de fabricação.
É certo que a relação entabulada entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação protetiva do consumidor com a inversão do ônus da prova.

No entanto, a prova pericial foi bastante contundente no sentido de que inexiste o alegado defeito de fabricação no veículo.
Ora, o laudo pericial foi elaborado de modo hígido e minucioso, e por perito nomeado pelo próprio Juízo de Base, não havendo razão para não o levar em consideração.
Portanto, sendo constatada a ausência de vício ou defeito de fabricação, não há como reconhecer a responsabilidade civil dos Apelantes, em razão da ausência de ato ilícito.
[...]
Por tais fundamentos, merece reforma a sentença de base."

Consoante consignado na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem concluiu que os danos alegados pelo recorrente não decorreram de defeito do produto, tendo a decisão se pautado nos fatos e provas constantes dos autos, fundamentando o indeferimento do pedido indenizatório.

Assim, conforme consta, nesse ponto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao autor provar fato constitutivo do seu direito, quando a inversão do ônus da prova se submete à comprovação mínima, incidindo a Súmula 83 do STJ, bem como Súmula 7 do STJ.

Nos termos da decisão recorrida:

"*Quanto às questões de mérito apontadas pelo recorrente em seu recurso especial, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório acostado aos autos, concluiu que os danos alegados pelo recorrente não decorreram de defeito do produto, elemento obrigatório para o reconhecimento da responsabilidade civil dos fornecedores do produto, senão vejamos (fls. 896-897):*
[...]
No mérito, também não deve prosperar a alegação de violação aos dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e do Código de Processo Civil citados no recurso especial, uma vez que o acórdão baseou-se nas provas e fatos amealhados aos autos para concluir que não houve prova mínima do defeito do produto, o que implica o indeferimento do pedido de indenização por não estar presente um dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito.
Nesse ponto, o julgado está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, mesmo que se trate de parte hipossuficiente, quando a inversão do ônus da prova se submete à comprovação mínima.
A propósito:
[...]
Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da ***Súmula 83/STJ****.*

Documento eletrônico VDA60163794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 3f96997b-c463-4c32-b92e-0af49de8a78e

> *Ademais, a modificação de tais entendimentos demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da* ***Súmula 7/STJ****.*
> [...]
> *Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.*
> *Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*" (fls. 1.125-1.131)

Assim, em nova análise das razões do recurso especial, observa-se que, realmente, incidem as Súmulas 83 e 7 do STJ.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:09
Código de Controle do Documento: 3f96997b-c463-4c32-b92e-0af49de8a78e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.290 / MA

Número Registro: 2026/0108696-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108213120168100040 108213120168100040

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNETE BARROS DA SILVA
ADVOGADOS	: GILMAR NUNES PEREIRA - MA010798
	ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR - MA008609
	PEDRO OTAVIO ARRUDA MENDES - MA023311
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA018161A
AGRAVADO	: AUTOMOVEIS E PECAS CAPRI LTDA
ADVOGADOS	: ANA VALERIA BEZERRA SODRE - MA004856
	FABIO ROQUETTE - MA004953A
	JUDSON LOPES SILVA - MA004844
	GILSON RAMALHO DE LIMA - MA004871
	ELIURDE DO ROZARIO MOREIRA PINHEIRO - MA004953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDNETE BARROS DA SILVA
ADVOGADOS	: GILMAR NUNES PEREIRA - MA010798
	ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR - MA008609

Documento eletrônico VDA60448659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: c7603390-af59-4245-86a4-ef4fc4ba8197

PEDRO OTAVIO ARRUDA MENDES - MA023311
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA018161A
AGRAVADO : AUTOMOVEIS E PECAS CAPRI LTDA
ADVOGADOS : ANA VALERIA BEZERRA SODRE - MA004856
FABIO ROQUETTE - MA004953A
JUDSON LOPES SILVA - MA004844
GILSON RAMALHO DE LIMA - MA004871
ELIURDE DO ROZARIO MOREIRA PINHEIRO - MA004953

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: c7603390-af59-4245-86a4-ef4fc4ba8197